



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001503-52.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante WESLEI ALVES SANTANA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo em execução penal interposto, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.129 – Ribeirão Preto/SP

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução – nº 0001503-52.2025.8.26.0496

Agravante: Weslei Alves Santana

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Weslei Alves Santana, contra a r. decisão de fls. 05/07, que indeferiu seu pedido de retificação do cálculo de pena.

Inconformada, recorre o agravante a fls. 01/04, pretendendo a reforma da decisão, alegando que não era reincidente específico, pretendendo que seja computado o percentual de 40% de remição na condenação de crime hediondo (nº 0000399-17.2017.8.26.0557).

Regularmente processado e contrariado o recurso (fls. 19/23); mantida a r. decisão agravada (fls. 26).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral da Justiça em parecer, opinou pelo provimento do agravo interposto (fls. 37/43).

É o relatório.

O recurso defensivo não comporta provimento.

Observa-se dos autos que o agravante é reincidente específico em crime hediondo e equiparado, já que possui duas condenações pelo crime de tráfico de drogas.

O argumento da defesa de que na ocasião da prática do delito hediondo, da primeira condenação, o agravante não era reincidente específico, não prospera.

Isso porque a reincidência é uma condição relativa à condição pessoal do condenado, acompanhando-o durante toda a execução criminal, incidindo inclusive quando da unificação das penas, não podendo, portanto, em cada fase da execução, separadamente.

Veja que, com a unificação das penas, nos termos do art. 111 da LEP., a reincidência incide sobre a somatória das penas e não apenas sobre a segunda condenação.

Esse é entendimento, inclusive, dos Tribunais Superiores, como bem explanou o douto representante Ministerial.

Diante de tal fato, os cálculos de pena constantes nos autos se mostram corretos, não merecendo reparos.

Sobre o parecer da douta Procuradoria, respeitado entendimento diverso, consta no histórico do

acusado de fls. 09/12 que além dos crimes praticados em concurso material (tráfico e lesões corporais – processo nº 0008436-40.2018.8.26.0026 – data do fato: 06/10/2017), o acusado foi condenado, também por outro crime de tráfico – processo nº 0007813-16.2021.8.26.0496 – data do fato: 08/04/2021, de maneira que está comprovada a reincidência, específica, aliás, em crime considerado hediondo ou equiparado.

Via de consequência, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução penal interposto, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

SÉRGIO RIBAS
Relator